



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623019 - MS(2024/0139779-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : A P DE L X
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : M A X (MENOR)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. LEI N. 13.431/2017. LEI N. 14.344/2022. INAPLICABILIDADE DO RITO PROCESSUAL PREVISTO NA LEI N. 9.099/1995 AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu recurso especial com base na Súmula n. 280 do STF, em controvérsia relativa a conflito negativo de competência entre Juízo do Juizado Especial Criminal e Juízo da Vara Criminal Especializada em Crimes Praticados contra Criança e Adolescente.

2. Fato relevante. A especialização local não abrangia crimes de menor potencial ofensivo à época dos fatos. A ação penal versa sobre abandono de incapaz, ameaça e injúria contra vítima de 10 anos, exigindo observância da Lei n. 13.431/2017 (art. 23) e das balizas temporais fixadas pelo STJ no EAREsp n. 2.099.532 (publicado em 30/11/2022), estando o feito em tramitação no Juizado Especial Criminal quando instaurado o conflito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é cabível o conhecimento do recurso especial quando, a despeito da invocação de norma local para fundamentar a decisão recorrida, a controvérsia

envolve necessariamente a interpretação de legislação federal (ECA, CPP e Lei n. 9.099/1995), afastando a aplicação da Súmula n. 280 do STF; (ii) se, à luz da modulação do EAREsp n. 2.099.532 e da situação da comarca, consolida-se a competência do juízo suscitante; e (iii) se é aplicável a Lei n. 9.099/1995 aos crimes contra criança e adolescente após a entrada em vigor da nova redação do art. 226, § 1º, do ECA, modificada pela Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

III. Razões de decidir

5. A controvérsia envolve diretamente e necessariamente o exame de normas federais (ECA, CPP e Lei n. 9.099/1995), razão pela qual não incide o óbice da Súmula n. 280 do STF; do agravo se conhece e admite-se o recurso especial.

6. Conforme a modulação fixada no EAREsp n. 2.099.532, em comarcas sem vara/juizado especializado nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 (como no caso), as ações penais distribuídas até 30/11/2022 devem tramitar nas varas às quais foram originalmente distribuídas ou naquelas em que passou a tramitar após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, o que consolida a competência do Juízo suscitante.

7. O art. 226, § 1º, do ECA, com redação adotada pela Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel), afasta a aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos crimes cometidos contra criança e adolescente, independentemente da pena, fato esse que não impacta na fixação da competência.

8. Por força do art. 2º do CPP, a lei processual penal aplica-se de imediato, devendo ser adotado o rito ordinário para os crimes cometidos contra criança e adolescente a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel), ainda que o juízo competente integre o Juizado Especial Criminal.

9. Os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995 possuem natureza material ou híbrida e retroagem em benefício do acusado (CF, art. 5º, XL; CP, art. 2º, parágrafo único), sendo cabíveis sua aplicação para fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido para reconhecer a competência do Juízo suscitante, mas para determinar a observância do art. 226, § 1º, do ECA e do art. 2º do CPP nos termos do voto.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 280 do STF não obsta o conhecimento de recurso especial quando, a despeito da invocação

de norma local para fundamentar a decisão recorrida, a controvérsia exige interpretação de normas federais essenciais ao deslinde do feito.

2. Em comarcas sem vara/juizado especializado nos termos do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, a fixação da competência deve observar o decidido pela Terceira Seção do STJ no julgamento do EAREsp n. 2.099.532/RJ.

3. O art. 226, § 1º, do ECA, com redação adotada pela Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel), afasta a aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos crimes contra criança e adolescente e impõe, a partir da vigência da nova redação, a adoção imediata do rito ordinário, independentemente da competência fixada.

4. Os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995 possuem natureza material ou híbrida e retroagem, como norma penal mais benéfica aos crimes cometidos contra criança e adolescente até a entrada em vigor da Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

Dispositivos relevantes citados:

ECA, art. 226, § 1º; CPP, art. 2º; Lei n. 13.431/2017, art. 23; CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 2º, parágrafo único; Lei n. 9.099/1995, art. 77, § 2º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II; CPP, art. 28-A, § 13.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp n. 2.099.532/RJ, Terceira Seção, DJe de 30.11.2022; STJ, REsp n. 174.465/PR, Sexta Turma, DJ de 2.8.1999; STJ, HC n. 35.545/SP, Quinta Turma, DJ de 8.8.2005; STJ, Tema Repetitivo n. 1.098.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623019 - MS(2024/0139779-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : A P DE L X
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : M A X (MENOR)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. LEI N. 13.431/2017. LEI N. 14.344/2022. INAPLICABILIDADE DO RITO PROCESSUAL PREVISTO NA LEI N. 9.099/1995 AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu recurso especial com base na Súmula n. 280 do STF, em controvérsia relativa a conflito negativo de competência entre Juízo do Juizado Especial Criminal e Juízo da Vara Criminal Especializada em Crimes Praticados contra Criança e Adolescente.

2. Fato relevante. A especialização local não abrangia crimes de menor potencial ofensivo à época dos fatos. A ação penal versa sobre abandono de incapaz, ameaça e injúria contra vítima de 10 anos, exigindo observância da Lei n. 13.431/2017 (art. 23) e das balizas temporais fixadas pelo STJ no EAREsp n. 2.099.532 (publicado em 30/11/2022), estando o feito em tramitação no Juizado Especial Criminal quando instaurado o conflito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é cabível o conhecimento do recurso especial quando, a despeito da invocação de norma local para fundamentar a decisão recorrida, a controvérsia envolve necessariamente a interpretação de legislação federal (ECA, CPP e Lei n. 9.099/1995),

afastando a aplicação da Súmula n. 280 do STF; (ii) se, à luz da modulação do EAREsp n. 2.099.532 e da situação da comarca, consolida-se a competência do juízo suscitante; e (iii) se é aplicável a Lei n. 9.099/1995 aos crimes contra criança e adolescente após a entrada em vigor da nova redação do art. 226, § 1º, do ECA, modificada pela Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

III. Razões de decidir

5. A controvérsia envolve diretamente e necessariamente o exame de normas federais (ECA, CPP e Lei n. 9.099/1995), razão pela qual não incide o óbice da Súmula n. 280 do STF; do agravo se conhece e admite-se o recurso especial.

6. Conforme a modulação fixada no EAREsp n. 2.099.532, em comarcas sem vara/juizado especializado nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 (como no caso), as ações penais distribuídas até 30/11/2022 devem tramitar nas varas às quais foram originalmente distribuídas ou naquelas em que passou a tramitar após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, o que consolida a competência do Juízo suscitante.

7. O art. 226, § 1º, do ECA, com redação adotada pela Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel), afasta a aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos crimes cometidos contra criança e adolescente, independentemente da pena, fato esse que não impacta na fixação da competência.

8. Por força do art. 2º do CPP, a lei processual penal aplica-se de imediato, devendo ser adotado o rito ordinário para os crimes cometidos contra criança e adolescente a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel), ainda que o juízo competente integre o Juizado Especial Criminal.

9. Os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995 possuem natureza material ou híbrida e retroagem em benefício do acusado (CF, art. 5º, XL; CP, art. 2º, parágrafo único), sendo cabíveis sua aplicação para fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido para reconhecer a competência do Juízo suscitante, mas para determinar a observância do art. 226, § 1º, do ECA e do art. 2º do CPP nos termos do voto.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 280 do STF não obsta o conhecimento de recurso especial quando, a despeito da invocação de norma local para fundamentar a decisão recorrida, a controvérsia exige interpretação de normas federais essenciais ao deslinde do feito.

2. Em comarcas sem vara/juizado especializado nos termos do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, a fixação da competência deve observar o decidido pela Terceira Seção do STJ no julgamento do EAREsp n. 2.099.532/RJ.

3. O art. 226, § 1º, do ECA, com redação adotada pela Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel), afasta a aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos crimes contra criança e adolescente e impõe, a partir da vigência da nova redação, a adoção imediata do rito ordinário, independentemente da competência fixada.

4. Os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995 possuem natureza material ou híbrida e retroagem, como norma penal mais benéfica aos crimes cometidos contra criança e adolescente até a entrada em vigor da Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

Dispositivos relevantes citados:

ECA, art. 226, § 1º; CPP, art. 2º; Lei n. 13.431/2017, art. 23; CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 2º, parágrafo único; Lei n. 9.099/1995, art. 77, § 2º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II; CPP, art. 28-A, § 13.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp n. 2.099.532/RJ, Terceira Seção, DJe de 30.11.2022; STJ, REsp n. 174.465/PR, Sexta Turma, DJ de 2.8.1999; STJ, HC n. 35.545/SP, Quinta Turma, DJ de 8.8.2005; STJ, Tema Repetitivo n. 1.098.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra a decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial com fundamento na aplicação analógica da Súmula n. 280 do STF, consoante a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (fls. 169-177).

A decisão de inadmissão entendeu que o acórdão da 2ª Câmara Criminal baseou-se em resoluções do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (Resoluções n. 284/2023 e 287/2023), as quais estabeleceram que seria mantida a competência dos juizados especiais criminais para processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo praticados contra criança e adolescente (em decorrência de sua condição) até 8 de julho de 2022 (data da entrada em vigor da Lei n. 14.344/2022, Lei Henry Borel). Assim, concluiu que seria inviável a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja competência cinge-se à interpretação da legislação federal.

Nas razões do recurso, o Ministério Público sustenta que a inadmissão mostra-se indevida, pois a análise da controvérsia prescinde do enfrentamento da legislação local.

Nesse sentido, o recorrente defende que a decisão impugnada violou os arts. 226, § 1º, da Lei n. 8.069/1990 (ECA), introduzido pela Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel), 2º do Código de Processo Penal (CPP) e 77, § 2º, da Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (fls. 211-212).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo e passo a apreciar o recurso especial.

O recurso especial é tempestivo, devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, mostra-se inadequada a invocação da Súmula n. 280 do STF para obstar a tramitação do feito neste Tribunal Superior. A questão jurídica debatida nos autos diz respeito à interpretação de dispositivos federais e não a questões de direito estadual ou municipal como faz parecer a decisão de inadmissão.

Os dispositivos controvertidos – arts. 226, § 1º, do ECA, 2º do CPP e 77, § 2º, da Lei n. 9.099/1995 – integram o ordenamento jurídico federal e estabelecem critérios nacionais para definição de competência jurisdicional, ritos processuais e aplicação da lei penal no tempo.

Assim, afasto o óbice suscitado pelo Tribunal estadual, conheço do recurso especial e passo ao enfrentamento do mérito.

Pois bem.

Trata-se de conflito negativo de competência entre a 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Campo Grande (Juízo suscitante) e a 7ª Vara Criminal Especializada em Crimes Praticados contra Criança e Adolescente (Juízo suscitado), a qual, à época dos fatos, não tinha competência

para processar e julgar crimes de menor potencial ofensivo, de acordo com as normas de organização judiciária do Tribunal estadual.

O caso diz respeito ao cometimento dos crimes de abandono de incapaz, ameaça e injúria praticada pelo pai contra a filha de 10 anos. Inexiste controvérsia, portanto, quanto à necessária observância à Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Nessa senda, cumpre salientar que a Lei n. 13.431/2017 previu, no art. 23, a criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, estabelecendo ainda que, até a implementação de tais órgãos jurisdicionais, "o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins".

Interpretando o referido dispositivo legal e modulando os efeitos de sua decisão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp n. 2.099.532, fixou as seguintes balizas temporais para definição da competência para julgamento das ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra criança e adolescente (grifos acrescentados):

4. A tese ora firmada terá sua aplicação modulada nos seguintes termos:

a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns;

b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.

(EAREsp n. 2.099.532/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 30/11/2022.)

Considerando, portanto, (i) que a publicação do referido julgado ocorreu em 30/11/2022 e (ii) que, naquele momento, a competência para processar e julgar o feito – de acordo com as normas de organização judiciária do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul – era da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Campo Grande, na qual, inclusive, o processo estava tramitando na ocasião da instauração do conflito, entendo que ficou **consolidada a competência do Juiz suscitante para apreciar o caso.**

Tal conclusão, contudo, não pode passar à margem de importante aspecto salientado pelo recorrente: o art. 226, §1º, do ECA, com redação dada pela Lei n. 14.344 de 2022 (Lei Henry Borel), afasta a aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista. Veja-se:

Art. 226. § 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Nesse sentido, é certo que, por força do art. 2º do CPP, a lei processual penal será aplicada de imediato, de modo que **as disposições de caráter processual previstas na Lei n. 9.099/2025 não poderão ser utilizadas pelo juízo competente.** Observe-se que não se trata de regra definidora de competência, mas sim de imposição legal do rito ordinário aos casos envolvendo crimes cometidos contra a criança e o adolescente.

Destaque-se, por outro lado, que a referida lei não possui apenas disposições de direito processual.

Com efeito, os institutos despenalizadores, embora produzam efeitos processuais, atingem diretamente a pretensão punitiva estatal, possuindo forte componente de direito material. Nesse sentido, quanto a tais ferramentas, aplica-se o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (arts. 5º, XL, da CF e 2º, parágrafo único, do CP), sendo cabível sua aplicação aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente até 8 de julho de 2022, quando passou a vigorar a atual redação do art. 226, § 1º, do ECA.

O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes históricos e consolidados que afirmam a natureza jurídica material ou híbrida dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995. Nesse sentido (grifo acrescido):

PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.
ART. 89. LEI 9.099/95. LEX MITIOR. RETROATIVIDADE.
LIMITES.

1. A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, conquanto possua, essencialmente, características processuais, constitui medida de caráter despenalizador, subsumível, portanto, ao conceito da *lex mitior*, eis que se trata de típica norma de direito penal, em face das suas conseqüências jurídicas no plano material.

Não há falar, entretanto, na aplicação retroativa do benefício, quando já prolatada a sentença condenatória, anteriormente à sua vigência, por importar em dissonância entre a situação fática e a natureza do instituto mais benéfico. Precedentes do STF.

2. Recurso conhecido.

(REsp n. 174.465/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 9/3/1999, DJ de 2/8/1999, p. 227.)

CRIMINAL. HC. POSSE ILEGAL DE ARMA. CONSUMAÇÃO DO DELITO E SENTENÇA ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI N.º 10.259/01. RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO APÓS SUA VIGÊNCIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA TRANSAÇÃO PENAL. POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE PENA MÁXIMA. MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 61 DA LEI 9.099/95. NORMAS PROCESSUAIS. O TEMPO REGE O ATO. PROCESSO QUE DEVE PERMANECER NA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. INSTITUTOS DESPENALIZADORES. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO. NORMAS DE NATUREZA PENAL OU MISTA. RETROATIVIDADE. NORMAIS MAIS BENÉFICAS. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. INSTITUTO MAIS BENÉFICO AO ACUSADO. DENÚNCIA E SENTENÇA ANULADAS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM CONCEDIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO, PELA PRESCRIÇÃO.

(...)

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, com o advento da Lei n.º 10.259/01, ampliou-se o rol dos crimes capitulados como de menor potencial ofensivo com a conseqüente determinação de aplicação do rito especial aos delitos punidos com pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, de até dois anos ?, resultando na derrogação tácita parcial do art. 61 da Lei n.º 9.099/95. Precedentes.

Tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, iniciado o processo criminal na jurisdição ordinária, nela deve permanecer, em atenção ao disposto nos artigos 92 da Lei 9.099/95 e 25 da Lei 10.259/01 e ao princípio segundo o qual o tempo rege o ato. Precedentes do STJ e do STF.

Exceção ao princípio no tocante aos institutos despenalizadores introduzidos no ordenamento jurídico nacional pelos artigos 74, parágrafo único, 76, 88 e 89 da Lei criadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, pois dotados, estes últimos, de natureza jurídica de direito material, ou mista.

A lei penal mais benéfica deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com os artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, parágrafo único, do Código Penal.

(...)

(HC n. 35.545/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 16/6/2005, DJ de 8/8/2005, p. 307.)

Recentemente a retroatividade dos institutos despenalizadores foi, inclusive, objeto do Tema Repetitivo n. 1.098 do STJ, o qual estabeleceu a tese seguinte:

1 - O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, **e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal (CPP).**

2 - **Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma pena benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019**, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.

3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.

4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso.

Ante o exposto, **conheço** do agravo em recurso especial e **dou parcial provimento** ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Mato Grosso do Sul, a fim de reconhecer a competência da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Campo Grande (Juízo suscitante), mas determinar a observância do disposto nos arts. 226, § 1º, do ECA e 2º do CPP, nos termos desta decisão.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0139779-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.623.019 /

MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095374120228120001 16032237920238120000 1603223792023812000050001
95374120228120001

EM MESA

JULGADO: 19/05/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : A P DE L X

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : M A X (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Periclitção da Vida e da Saúde - Abandono de incapaz

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.